

Cópia: 19/11



Câmara Municipal de Goiânia



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Goiânia

Poder Legislativo

P.L. Nº 417/14

Nº Processo 2014/0001739 Dt. 16/10/2014

Interposto por VEREADOR PAULO DA FARMÁCIA

Assunto: PROJETO DE LEI

Nº2014/000417

Resumo: P.L. Nº 0047/14 - DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO OBRIGATÓRIA DE FAIXAS ELEVADAS P/ TRAVESSIA DE PEDESTRES NAS VIAS PRÓXIMAS A ESTABELECIMENTOS DE ENSINOS (PÚBLICOS E PRIVADOS), HOSPITAIS, HOTÉIS E OUTROS EM LOCAIS C/ GRANDE DENSIDADE DEMOGRÁFICA.



EM 12 05 15
Lucas
Direção de Documentação

platerios - sk



GABINETE VEREADOR PAULO DA FARMÁCIA

00417 16 OUT 2014



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº DE DE 2014.

Câmara Municipal de Goiânia PROTOCOLO DE ENTRADA	
1739/14	
Em.	16 / 10 / 20 14
PAULO	
ENCARREGADO	

Dispõe sobre a instalação obrigatória de faixas elevadas para travessia de pedestres nas vias próximas a estabelecimentos de ensino (públicos e privados), Hospitais, Hotéis, Cinemas, Teatros, Shoppings Centers, Hiper e Supermercados, ou estabelecimentos em locais com grande densidade demográfica, situados no Município de Goiânia.

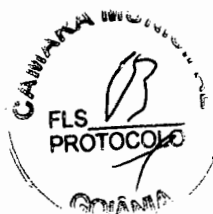
Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a construir e instalar, no âmbito da cidade de Goiânia "lombo faixas", no intuito de reduzir a velocidade dos veículos automotores e a incidência de atropelamentos que podem ceifar vidas, no trânsito urbano.

Art. 2º Considera-se como "lombo faixa" a faixa de pedestres especial, instalada em via pública de qualquer categoria, sobre piso elevado, construída no mesmo nível da calçada adjacente, em material próprio para tráfego de veículos e com revestimento diferenciado.

Art. 3º As "lombo faixas" de que trata o art. 1º podem ser construídas em vias públicas de elevado risco de atropelamentos, em razão do tráfego intenso ou de grande fluxo de pedestres, ou em pontos específicos como frente das Escolas, Hospitais, Instituições Públicas, Pontos e Parques Temáticos ou Shoppings Centers onde o Órgão competente reconheça a sua necessidade para coibir o risco de atropelamentos e, conseqüentemente, salvar vidas.

Art. 4º A sinalização de solo do "lombo faixas" deverá ser horizontal e feita em cores contrastantes e reflexivas para melhor visualização do condutor e motorista.

Art. 5º O Poder Público poderá instalar placas indicativas de advertência contendo os seguintes dizeres: "Atenção! Reduza a velocidade, "lombo faixa para a travessia de pedestres".



Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que lhe couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei devem correr por conta das dotações orçamentárias próprias e serem suplementadas se necessário for.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulo da Farmácia

Vereador

Presidente da Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente



GABINETE VEREADOR PAULO DA FARMÁCIA

JUSTIFICATIVA

A nossa querida Manaus enfrenta, na atualidade, enormes problemas no que se refere ao trânsito e mobilidade urbana. Todavia, a segurança e a preservação da vida de todos os cidadãos devem estar acima de quaisquer outros interesses que possamos abordar.

O Projeto em tela aponta uma das medidas mais eficazes para se poupar vidas em grandes cidades, haja vista, potencialidades para o atropelamento de pedestres em pontos de elevado fluxo de veículos e de pessoas.

As “lombo faixas” se constituem numa possibilidade consistente e eficaz para se oportunizar ao pedestre, não importando a idade, sexo, ou limitações, a exclusividade de passagem em vias de elevada fluxo e circulação de veículos.

As “lombo faixas” se assemelham, parcialmente, as lombadas que já conhecemos. Contudo, essas são mais largas e possuem altura bem próxima ou igual a da calçada lateral e objetivam conter a velocidade dos veículos, que transitam por elas, propiciando desse modo, uma travessia mais segura ao pedestre que necessite cruzar a via pública naquele ponto.

Muitas importantes cidades brasileiras, preocupadas em ampliar os mecanismos que coíbem os atropelamentos de seus cidadãos já adotam as “lombo faixas” como parâmetro confiável de proporcionar a travessia de pedestres com significativa diminuição de atropelamentos.

Assim sendo, a propositura em tela neste PL oportuniza garantir ao pedestre travessia segura nos locais onde em que o risco de atropelamento é elevado como as vias de tráfego intenso ou grande fluxo de pessoas.

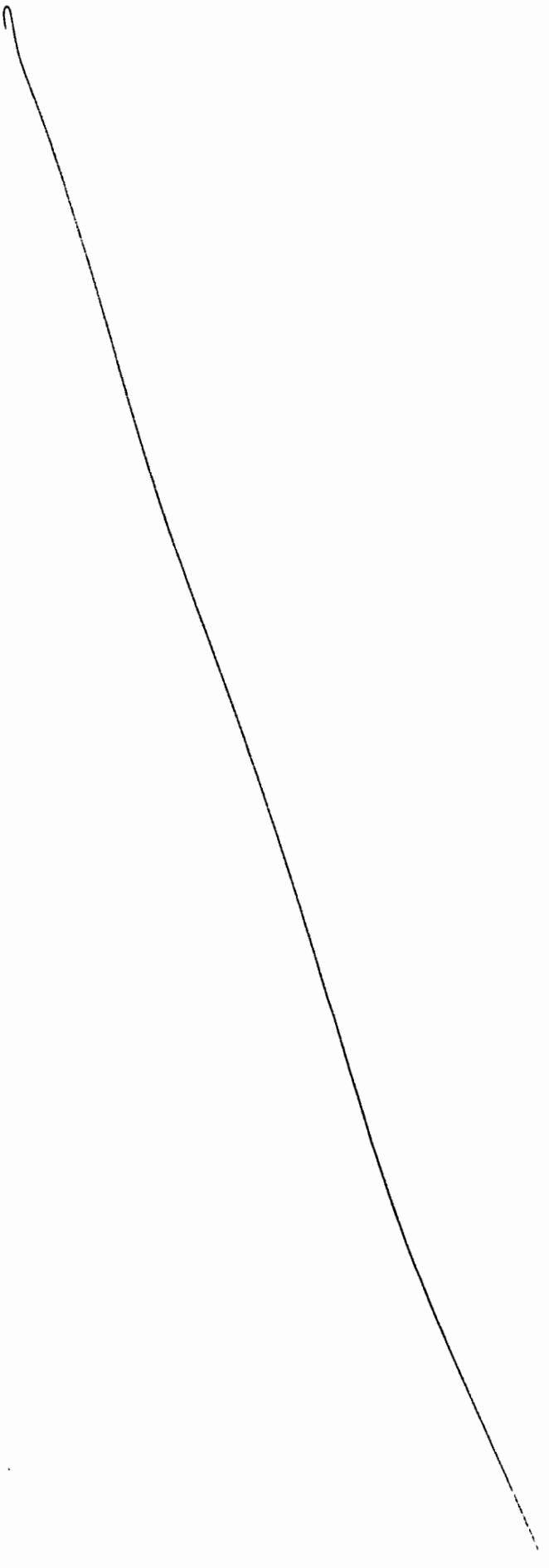


Paulo da Farmácia

Vereador

Presidente da Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente

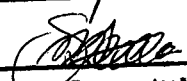
- DER -
PROTOCOLO GERAL
A/DI <i>DIRETORIA</i>
<i>LEGISLATIVA</i>
Em <i>16/10/2014</i>
<i>PAULO</i>
ENCARREGADO



... para os Vereadores
... 17/10/2014

Paulo de S. Chio
PI Diretor Legislativo



Devidamente instruido, encaminha-se a
<i>Diretoria Legislativa</i>
Data: <i>21</i> / <i>10</i> / <i>2014</i>
Ref. Processo n° <i>2014/1739</i>

Divisão de Documentação Câmara Municipal de Goiânia

Registrado - S.
22/10/14
Responsável



Devidamente instruído e cadastrado, à
Comissão C. J. R.
para apreciação e providências.
Goiânia 22/10/2014
Diretor Legislativo P/R.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
da Câmara Municipal de Goiânia
Recebemos da Diretoria
Legislativa
Dia 22/10/14 às 11:30 horas
Ass.: Lailia



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

OFÍCIO n.º. 490/2014

Goiânia, 30 de outubro de 2014.

Senhor Secretário,

Com a finalidade precípua de seguir com celeridade os Projetos em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Goiânia, encaminho em anexo, a cópia do **Documento n.º. 2014/0001739**, que versa a tramitação do **Projeto de Lei n.º. 417/2014**, de autoria do nobre **Vereador Paulo da Farmácia**, solicitando as informações técnicas referentes à matéria, para instrução do mencionado processo.

Ademais, conforme aduz o artigo 35, § 8º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiânia, bem como o artigo 64, inciso XVIII, da Lei Orgânica Municipal, o **prazo para máximo para resposta é de 15 dias úteis, sob pena de crime de responsabilidade, in verbis:**

Art. 35. Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para emitirem pareceres.

[...]

§ 8º - O membro da Comissão, ao examinar qualquer matéria, poderá solicitar sua conversão em objeto de diligência, o que concedido, interromperá o prazo de apreciação na Comissão até a devolução do processo, observada, no que couber, a disposição constante do **artigo 64, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município.** (grifo nosso)

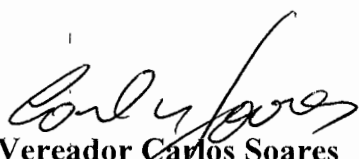
RECEBI
Dia 05.11.14
As 16:40 H.
A. C. Silva
Div. de Expediente - SMT

Art. 64 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
 [...] XVIII - solicitar, por deliberação da maioria de seus membros ou de suas comissões, sempre que julgar necessário, informações ao chefe do Poder Executivo, Secretário Municipal ou autoridade equivalente, que as prestará no **prazo máximo de quinze dias úteis, sob pena de crime de responsabilidade;** (*grifo nosso*)

Solicito-lhe ainda que as informações sejam **endereçadas diretamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Goiânia.**

Qualquer dúvida ou informação adicional, favor entrar em contato pelo fone: 62-3524-4255.

Atenciosamente,



Vereador Carlos Soares
 Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ILMO SR.
JOSÉ GERALDO FAGUNDES FREIRE
 DD. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE
 SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE
 NESTA.



Ofício nº 1124/2014 - SMT

Goiânia, 24 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador CARLOS SOARES
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Câmara Municipal de Goiânia


Senhor Presidente,

Em atenção ao **Ofício nº 490/2014**, que solicita deste Órgão Executivo Municipal de Trânsito informações sobre o Projeto de Lei nº 417/2014, de autoria do Vereador Paulo da Farmácia, que dispõe sobre a instalação obrigatória de faixas elevadas para travessia de pedestres nas vias próximas a estabelecimentos de ensinos (públicos e privados), hospitais, hotéis e outros locais com grande densidade demográfica, esclarecemos que a SMT é contrária à propositura do Projeto de Lei, tendo em vista as informações técnicas emitidas pelo Departamento de Projetos de Trânsito/SMT (doc. anexo).

Salientamos ainda, que a competência para legislar sobre trânsito compete à União, conforme normatizado no Artigo 22, IX e XI da Constituição Federal.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, ao tempo em que manifestamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ GERALDO FREIRE
Secretário - SMT



Nome: Vereador Carlos Soares – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Ofício nº 490 de 30 de outubro de 2014)

Assunto: Resposta Ofício nº 490 de 30 de outubro de 2014.

Despacho nº. 2078/2014

Conforme solicitação referente a informações técnicas do Projeto de Lei nº 417/2014 de autoria do Vereador Paulo da Farmácia, que dispõe sobre a instalação obrigatória de faixas elevadas para travessia de pedestres nas vias próximas a estabelecimentos de ensino (públicos e privados), hospitais, hotéis e outros em locais com grande densidade demográfica, informo:

As ondulações transversais às vias públicas aprovadas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, fazem parte da Resolução nº 39/98 onde a citada “lombo faixa” não está inserida nessa resolução.

Do ponto de vista do trânsito, legalmente, os órgãos municipais de trânsito só podem construir nas vias públicas as ondulações transversais aprovadas pelo Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN.

Sugiro encaminhamento a Assessoria Técnico-Jurídica da SMT para manifestação.

Departamento de Projetos de Trânsito, em 12 de novembro de 2014.


Eng.º Sérgio Fernando de Sousa Bitencourt
Diretor do Dep. de Projetos de Trânsito/SMT



A Procuradoria Jurídica para emitir parecer

Em, 04.12.14
[Handwritten Signature]

Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação



RECEBIMENTO

Recebido nesta data

Em 04 / 12 / 14

14002 15:00

Gabinete da Procuradoria

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sei. Dr. Luiz Carlos

Ono

para emitir Par. an

no prazo de 5 dias.

EM 05 / 12 / 14

Rosana Chaves de Almeida

Procuradora Chefe da Câmara
Municipal de Goiânia



PROCESSO 1739/14
AUTOR: VEREADOR PAULO DA FARMÁCIA
ASSUNTO: PL 308/14 - Dispõe sobre a instalação obrigatória de faixas elevadas para travessia de pedestres nas vias próximas a estabelecimentos de ensino, hospitais, cinemas, teatros, centros de compra, hiper e supermercados no Município de Goiânia.

PARECER 963/2014

RELATÓRIO

Trazem os autos, em sede de processo legislativo, o projeto de lei acima epigrafado, de autoria do Exmo. Vereador Paulo da Farmácia. A matéria legislada neste PL 417/14 dispõe sobre *"a instalação obrigatória de faixas elevadas para travessia de pedestres nas vias próximas a estabelecimentos de ensino, hospitais, cinemas, teatros, centros de compra, hiper e supermercados no Município de Goiânia."*

Vazado em oito artigos (fls. 02/03), o PL em exame vem instruído com peça de Justificativa à fl. 04.

Requerida pela Presidência da CCJR (fls. 07/08), veio aos autos a manifestação da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade, via do Ofício 1124/2014 SMT e Despacho 2078/2014 - Depto de Projetos de Trânsito, com alegações, em contraposição ao PL examinado,



de que a competência para legislar sobre trânsito recai à União e que a pretendida "lombo faixa" não consta do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução 39/98 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

Carimbos da tramitação interna constam às fls. 11/12.

Sucinto, é o relatório.

MÉRITO

Em primeira análise, anotamos que a iniciativa de lei reveste-se das formalidades regimentais previstas no Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis, arts. 68 e seguintes.

Pela argumentação constante da peça de justificação, compreendemos que a matéria reveste-se de real interesse público, qual seja, a segurança dos pedestres mediante a construção de faixas de pedestres elevadas, como soe acontecer em várias cidades européias, por exemplo.

Há que se examinar, entretanto, se, quanto ao tema legislado, possui o Vereador Autor legitimidade para a propositura, e se pode o município editar lei sobre o assunto em pauta.

Procuraremos demonstrar que o PL 417/14 incorre em vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade de natureza material, como segue.

QUANTO AO VÍCIO DE INICIATIVA, notamos que a iniciativa de lei em tela contém em seu bojo determinação para a execução de infraestrutura de trânsito em locais de grande movimentação, e que, uma vez aprovado, sancionado e tornado lei, acarretará aumento de despesas públicas.



Em que pesem os louváveis propósitos do I. Autor, como se depreende do exame do texto legal apresentado vamos constatar que o PL em tela incorre em vício de ilegalidade material, em face da Lei Orgânica Municipal.

Vejam os.

Resta indubitável que a aplicação da lei pretendida ocasionará aumento das despesas públicas, tanto assim que o Art. 7º do texto apresentado refere-se a despesas com a "execução da presente Lei" e "dotações orçamentárias próprias".

A lei e o próprio Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal desautorizam o teor da propositura, como se transcreve.

REGIMENTO INTERNO

Art. 75. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos que versem sobre:

...

III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no Art. 138, §§ 3º e 4º, da Lei Orgânica do Município.

(gn)

Assim, sendo que haverá aumento de despesa, além da antirregimentalidade já comprovada, incorre ainda o comentado PL em antijuridicidade em face da vedação expressa na LOM - Lei Orgânica Municipal - para a iniciativa de lei por membro do Poder Legislativo:

Art. 89 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

...

III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.



Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º, da Constituição da República.

(gn)

Em que pesem as competências da Câmara Municipal previstas no art. 63 da Lei Orgânica do Município, versando sobre os assuntos de interesse local; do direito dos munícipes à Educação (LOM, arts. 235 e seguintes), não há como desconsiderar que além do disposto no art. 89 da mesma Lei Orgânica, outras disposições ali inscritas nos levam a concluir pela ilegalidade do PL 308/14:

Art. 115 - Compete privativamente ao Prefeito:

...

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Notamos que a regra inscrita na LOM deriva do comando da Carta Magna, arts. 165 e seguintes:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

...

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

(gn)



De forma clara e insofismável, a Carta Política restringe, na dicção do art. 167, o início de programas ou projetos para os quais não haja previsão orçamentária. E a matéria em apreciação tampouco se enquadra nos casos ressalvados nos §§ 3º e 4º do art. 166 da CF, situações em que se oportuniza aos parlamentares emendar as propostas orçamentárias enviadas pelo Executivo.

O comando constitucional faz-se presente de forma explícita na LOM, como se transcreve:

Art. 135 - É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

(gn).

DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Retornando ao conteúdo normativo do PL 417/13, opinamos no sentido de que o mesmo colide ainda com disposições da Constituição do Estado de Goiás, como se demonstra:

Art. 64 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

...

Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - exercer a direção superior da administração municipal;

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;



Ao confronto com o texto da Constituição Estadual não se vislumbra, de igual sorte, respaldo ao examinado PL, seja por inadequação do assunto tratado seja por invasão de competência reservada à Chefia do Executivo Municipal

Ultrapassada a análise quanto ao conflito de competência legislativa entre os Poderes Executivo e Legislativo, detenhamo-nos sobre a competência que a Constituição Federal estabelece para cada ente federativo.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DAS LEIS

A Constituição Federal, art. 30, I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. No entanto, ao se referir à temática trânsito, regula a Carta Magna, *verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XI - trânsito e transporte;

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Pois bem. Uma vez fixada a reserva à União para legislar sobre trânsito, no artigo seguinte a CF estabeleceu que os Municípios têm competência comum com a União e os Estados apenas e tão somente no que se refere às políticas de educação e segurança do trânsito:



Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Do Código de Trânsito Brasileiro

Em 1997 foi editada a Lei 9.503, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, que traz em seu art. 24 exaustivo rol de atribuições aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios, como se transcreve:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;



IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.



Como se vê, a temática contida na pretensão legislativa - implantar lombo faixas - não encontra amparo nem na Constituição da República nem tampouco na lei federal, consubstanciada no Código de Trânsito Brasileiro. Tampouco a denominada "lombo faixa" se encontra entre os equipamentos de segurança de trânsito enumerados na Resolução 39/98 do CONTRAN - doc. de fl. 10.

Evidentemente que os conflitos acerca da competência legislativa sobre determinadas matérias já foram levados à apreciação do Poder Judiciário, a quem cabe a interpretação final do texto constitucional e das leis.

Os Tribunais da República têm confirmado os comandos constitucionais e normativos aqui expostos, pois eles se constituem em pilares do sistema político brasileiro, sistema esse que se baseia na divisão, independência e harmonia entre os Poderes constituídos.

Vejamos algumas decisões:

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

(Doc LEGJUR 138.6870.0001.6100)

TJMG - LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS DO MUNICÍPIO. PROJETO ORIUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA

«- A criação das espécies normativas, inclusive no que tange à competência para iniciar o processo legislativo, deve observância estrita ao princípio da legalidade, sob pena de inconstitucionalidade formal da futura norma. Desse modo, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da lei municipal, de iniciativa da Casa Legislativa, que trata de matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, em projeto que gera aumento de despesa ao erário, resultando em invasão de competência (...)

(gn)



Do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, temos ainda:

Processo N.º 120 - Relator MELLO CASTRO

Tribunal Pleno Unânime

MANDADO DE SEGURANÇA

Acórdão N.º 1645 09/10/1996

Julgamento Registro 31/10/1996

Publicação

DOE 1442 Data: 13/11/1996 Pg.:

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, DE NATUREZA MISTA INDIVIDUAL E COLETIVO - SUBSTITUIÇÃO SINDICAL - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - ATAQUE A LEI DE EFEITO CONCRETO - DIREITO ADQUIRIDO E LEGITIMIDADE POSTULATÓRIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI COM SUSPENSÃO DE VIGÊNCIA. 1) O mandado de segurança pode ser impetrado pelas entidades associativas, quando expressamente autorizadas e por organização sindical em funcionamento há pelo menos um ano e na defesa dos seus membros e associados, havendo pertinência temática da matéria, e por substituição processual, mas sem prejuízo do direito individual próprio. 2) O ataque a lei de efeito concreto fica obrigado como adequado pelo exercício do mandado de segurança, consoante orientação dos Colendos Supremo Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. 3) **Projeto de Lei que cria despesa é de iniciativa exclusiva do Sr. Governador do Estado, nos termos do art. 104, parágrafo único, inciso II da Constituição Estadual.** 4) A Constituição de 1988, art. 7º, inciso XXIII, admite aos trabalhadores o direito ao adicional de remuneração para atividades perigosas, quando criado por lei. 5) A lei carente de vigência não cria direito, senão mera expectativa e que não integra o patrimônio do sujeito ao qual é direcionada, exigindo para a sua eficácia a validade formal ou técnico-jurídica (vigência), a validade social (eficácia ou efetividade) e a validade ética (fundamento). 6) **Segurança denegada.**

(TJAP - MS n.º 120/ - Acórdão n.º 1645 - Rel. MELLO CASTRO - Tribunal Pleno - j. 09/10/1996 - v. Unânime - p. 13/11/1996 - DOE n.º 1442).

(gn)

E do Supremo Tribunal Federal:

STF,

ADIN 822 - RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence

Ementa:



Processo Legislativo. Tendência da jurisprudência do STF no sentido de observância compulsória pelos Estados-membros das linhas básicas do modelo federal do processo legislativo, em particular, as que dizem com as hipóteses de iniciativa reservada e com limites do poder de emenda parlamentar.

(gn)

Da doutrina pátria, trazemos a lição do renomado constitucionalista Paulo Bonavides:

“Admitir a interpretação de que o legislador pode a seu livre alvedrio legislar sem limites, seria pôr abaixo todos o edifício jurídico e ignorar, por inteiro, a eficácia e majestade dos princípios constitucionais. A Constituição estaria despedaçada pelo arbítrio do legislador.”

(Curso de Direito Constitucional. Malheiros, São Paulo, 1993, p. 354)

Cristalino pois, na dicção que ressoa da CF 88, da lei, doutrina e da jurisprudência dos Tribunais, que estão os Nobres Vereadores desta Casa de Leis jungidos ao regramento acima analisado para o exercício do poder legiferante.

E a regra do Direito pátrio afasta a competência dos membros do Parlamento Municipal para a apresentação de projetos de lei que incidam sobre determinadas matérias, ao determinar competência privativa do Chefe do Executivo para o impulso legislativo referente a matérias que envolvam atribuições dos órgãos públicos e aumento de despesas, como amplamente debatido.

Sobre a competência reservada a cada Poder, trazemos o ensinamento do consagrado doutrinador Hely Lopes Meireles:

“a Câmara não administra, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras de atuação administrativa do Prefeito. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem entendido o Excelso STF e ou Tribunais Estaduais” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 8ª edição, pag. 146). (gn)



CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto e analisado, apontados e debatidos os obstáculos de ordem constitucional, legal e regimental que contaminam o Projeto de Lei em apreciação, exaramos o presente opinativo jurídico pela impossibilidade de que o PL 417/14 prospere em regular tramitação, por vício de iniciativa, consubstanciado em antirregimentalidade, e inconstitucionalidade e ilegalidade materiais, pelo que se recomenda o seu arquivamento.

Ressaltamos que este Parecer não possui efeito vinculante, ausente, via de consequência, qualquer responsabilidade sobre os aspectos ora abordados, cabendo à autonomia da CCJR e do Plenário desta Casa de Leis a decisão sobre a propositura.

É o parecer.

À consideração superior.

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
GOIÂNIA, em 17 de dezembro de 2014.

Luiz Carlos Orro de Freitas
Consultor Jurídico Legislativo
OAB-GO 14.984



PROCESSO: 1739/2014

INTERESSADO: Vereador Paulo da Farmácia

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 308/2014.

DESPACHO Nº 1091/2014

Acolho o Parecer nº 963/2014, de lavra do Dr. Luiz Carlos Orro de Freitas, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhem-se os autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com as homenagens de estilo.

GABINETE DA PROCURADORA CHEFE DA CÂMARA MUNICIPAL, DE GOIÂNIA, ao dia 18 do mês de Dezembro de 2014.

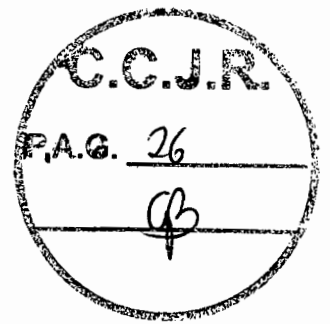

Rosana Carvalho Cardoso Ferreira Leite
Procuradora Chefe da Câmara Municipal

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
da Câmara Municipal de Goiânia

Recebemos do(a) Procuradoria
Jurídica

Dia 22/12/14 às 10:00 horas

Ass.: Cyriaco





Recebi os autos, designo Vereador

Cláudio Aguiar

para relatar.

Go 13/02/2014

Roberto

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e P.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA.
GABINETE DA VEREADORA CIDA GARCÊZ



Processo n° 2014/0001739

Autor: Vereador Paulo da Farmácia

Assunto: Projeto de Lei n° 00417/2014, que "*Dispõe sobre a instalação obrigatória de faixas elevadas para travessia de pedestres nas vias de pedestres nas vias próximas a estabelecimentos de ensino (públicos e privados), Hospitais, Hotéis, Cinemas, Teatros, Shoppings Centers, Hiper e Supermercados, ou estabelecimentos em locais de grande densidade demográfica, situados no Município de Goiânia*".

Designada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação para relatar o Processo n° 2014/0001739, de que trata do Projeto de Lei n° 417/2014, sendo seu autor o Vereador Paulo da Farmácia acrescento aos presentes autos:

Está previsto que o Art. 89 da Lei Orgânica do Município de Goiânia que compete "*privativamente ao Prefeito de Goiânia a iniciativa das Leis que disponham sobre a organização administrativa, as matérias orçamentárias e tributárias e os serviços públicos*"

Esta matéria visa gerar despesas para o Município, fato que afronta a LOM, como também, é patente a ingerência do Poder Legislativo nas funções privativas do Executivo Municipal, além de criar despesas sem qualquer indicação de fontes de recursos o que torna inviável sua continuidade nesta Casa.

Para maiores esclarecimentos sobre a matéria, foi expedido Ofício a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade (SMT) que opinou contrariamente ao anunciado (Ofício n° 1124/2014-SMT), salientado que é de competência da União legislar sobre o assunto, conforme é normatizado no Artigo 22, IX e XI da Carta Magna.

Do ponto de vista estrutural a "lombo faixa", conforme edita os Artigos 2° e 3° do referido Projeto, não é constante na redação oficial da Resolução n° 39/98 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAM), onde só pode

construir ondulações transversais nas vias públicas se aprovadas pelo Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAM.

Mais tarde, foi solicitado Parecer Jurídico (963/2014) da douta Procuradoria Jurídica desta Casa, sendo o Consultor Jurídico Legislativo Luiz Carlos Orro de Freitas, designado para sua elaboração.

Na sua análise, o Consultor cita o confronto da matéria com o que dispõe a Lei Orgânica do Município (LOM), a Constituição do Estado de Goiás e a Constituição Federal no que diz respeito à implantação de normas e política de educação para a segurança do trânsito.

Em observância aos fatos aqui amplamente expostos, analisados e debatidos, por vício de iniciativa, sou favorável ao **não prosseguimento da matéria**, devido sua inconstitucionalidade.

Gabinete da Vereadora Cida Garcêz, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2015.

Cida Garcêz
CIDA GARCÊZ
Vereadora

[Handwritten signatures and initials]



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Pedido de Vistas

Protocolo nº: 2014/0001739

Projeto: 417/2014

Autor: Paulo da Farmácia

Vereador Paulo da Farmácia

solicita vistas do presente Projeto.

Goiânia, 05 de março, de 2015

Paulo
Vereador

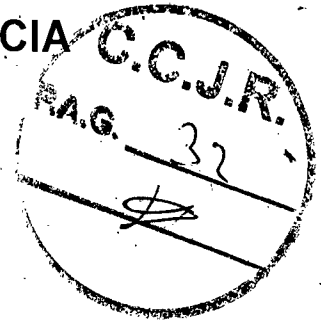
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

C.G.J.R.
P.A.G. 31
gB

Concedida vista ao Vereador
Paulo da Farmácia
na forma regimental.
Em 05 / 03 / 2015
[Assinatura]
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação



GABINETE VEREADOR PAULO DA FARMÁCIA

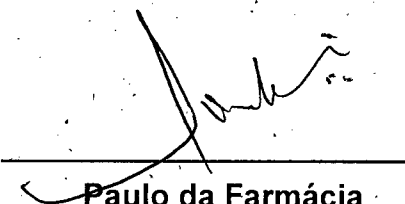


Protocolo: 2014/0001739

Assunto: Projeto de Lei nº 2014/000417

Resumo: Dispõe sobre a instalação obrigatória próximas de faixas elevadas p/ travessia de pedestres na vias próximas a estabelecimentos de ensinos (públicos e privados) hospitais, hotéis e outros em locais com grande densidade demográfica

Considerando parecer jurídico desta Augusta Casa de Leis, elaborado pela Doutor Luiz Carlos Orro de Freitas, Consultor Jurídico, e pelas explicações nele contidas, não acolho o parecer do ilustre consultor. No entanto, em âmbito municipal, compete ao Vereador defender os interesses da comunidade, conforme consta na Lei Orgânica Municipal, no art. 88 e também papel do Estado zelar pela segurança dos cidadãos, a teor do que estipula o caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, sabe-se que a implementação de faixas elevadas cumpre tal objetivo, uma vez que obriga os motoristas a reduzir a velocidade, facilitando a travessia de pedestres. Em outros municípios, onde esse sistema já está implantado, tem-se observado que as faixas começaram a criar o saudável costume de os motoristas darem preferência à passagem dos transeuntes, o que raramente ocorrida com as faixas comuns. Outrossim, é imperioso que se dê preferência à instalação das faixas elevadas nas proximidades de colégios, hospitais e maternidades, que são locais que necessitam de um maior cuidado. Portanto, à luz da fundamentação acima exposta, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei. Diante o exposto, peço que o referido Projeto de Lei seja remetido à audiência da Comissão de Constituição e Justiça, mesmo com parecer contrário.



Paulo da Farmácia
Vereador



Aprovado o relatório pelo arquivamento
do Vereador CIDA GACÊZ

Em 15/04/15
[Signature]

Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação

Diretoria Legislativa para as providências

15/04/15
[Signature]

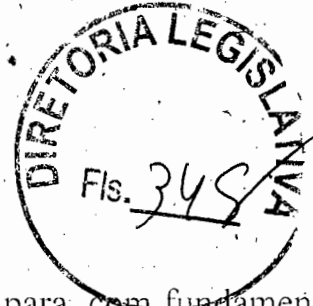
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação



Goiânia, GO, 23 de abril de 2015.

Of. 096/2015

Exmo. Sr. Vereador,



Sirvo-me do presente instrumento para, com fundamento no despacho em anexo, informar que vosso Projeto de Lei nº 417/2014, que dispõe sobre a instalação obrigatória de faixas elevadas para travessia de pedestres nas vias próximas a estabelecimentos de ensino (públicos e privados), hospitais, hotéis, cinemas, teatros, shoppings centers e locais com grande densidade demográfica foi **ARQUIVADO**, conforme Parecer da Vereadora Cida Garcez (cópia em anexo) aprovado pela CCJR.

Caso Vossa Excelência não concorde com a decisão proferida, resta-lhe seguir as orientações do art. 25 do Regimento Interno dessa Casa, o qual reza:

Art. 25 - Art. 25. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se, primeiramente, sobre todos os projetos, emendas subemendãs e substitutivos em tramitação, quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa, excetuados os projetos de Decreto Legislativo que veiculam julgamento de contas dos Prefeitos e aqueles projetos de emendas, subemendas e substitutivos de exclusiva competência da Comissão Mista (NR).
§ 1º - Os projetos, emendas ou substitutivos considerados inconstitucionais, ilegais ou anti-regimentais pela maioria dos membros da Comissão, serão encaminhados à Diretoria Legislativa para arquivamento.
§ 2º - O autor da propositura arquivada na forma do § 1º deste artigo será notificado pela Diretoria Legislativa, até três dias depois da decisão da Comissão, quando, discordando da mesma, dela poderá recorrer ao Plenário, via requerimento que deverá, para o desarquivamento, ser aprovado por maioria

Recebi
23/04/2015
Bárbara Norton



absoluta.

§ 3º - A Diretoria Legislativa encaminhará o Projeto desarquivado na forma do Parágrafo anterior novamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação ou à Comissão Mista, conforme o caso, para seu pronunciamento em até 3 (três) dias úteis, e em caso de reiterada decisão pelo arquivamento, o Projeto será definitivamente encaminhado ao arquivo, não podendo ser reapresentado na mesma legislatura.

ATENCIOSAMENTE,

ROGERIO PAZ LIMA
Diretor Legislativo



Exmo. Sr.
Vereador **PAULO DA FARMÁCIA**
Nesta